## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008501-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Marinalva Moreira dos Santos
Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marinalva Moreira dos Santos opõe embargos terceiro contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, objetivando a desconstituição de constrição que se efetivou na execução fiscal nº 0515658-07.2013.8.26.0566, movida pela embargada contra Edmilson Buchivieser, e que teve como objeto automóvel que a embargante sustenta ter adquirido de boa-fé da pessoa do executado.

Embargos recebidos com efeito suspensivo.

Contestação ofertada, alegando-se que a alienação é ineficaz contra a fazenda.

Réplica apresentada pela embargante.

Decisão proferida à página 112, concedendo prazo de 15 dias para a embargada manifestar-se, em contraditório, sobre a questão relativa a ter sido reservado bem suficiente, pelo devedor-executado, ao total pagamento da dívida inscrita.

Sobre a referida decisão manifestou-se a embargada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A presunção de fraude à execução inscrita no art. 185, caput do Código Tributário Nacional não se aplica "na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita", como prevê o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

No presente caso, independentemente da existência de fraude, fato é que o imóvel que deu origem ao débito de IPTU é passível de penhora nos termos da Lei nº 8.009/90. Sendo assim, não há qualquer legitimidade em se realizar a persecução por intermédio de um bem alienado a terceiro em havendo – como há – um bem ainda pertencente ao patrimônio do devedor, suficiente para garantir o débito, e que aparenta ter liquidez suficiente.

As considerações de páginas 116/116 em nada afetam essa conclusão.

Ante o exposto, acolho os embargos de terceiro para desconstituir completamente a constrição que, nos autos principais, recaiu sobre o veículo. Condeno a embargada em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, providencie a serventia o desbloqueio, via Renajud.

P.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA